



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários, responsáveis e condutores de animais domésticos a recolherem os resíduos fecais dos mesmos em praias, praças, parques e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

Art. 1º - É de responsabilidade do proprietário, tutor, responsável ou condutor de animal doméstico ou domesticado a remoção imediata dos dejetos fecais deixados pelo animal em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, praias e demais logradouros públicos do Município de Itanhaém.

§1º O responsável pelo animal deverá portar, durante o passeio, recipiente ou saco plástico próprio para a coleta dos dejetos.

§2º A coleta deve ser realizada de forma adequada, devendo as fezes ser acondicionadas em recipientes ou sacos fechados, de modo a impedir vazamentos e odores, e posteriormente depositadas em lixeiras públicas ou locais apropriados.

§3º Nas áreas de praia, a coleta dos resíduos deverá ser feita em local seguro e afastado da faixa de areia utilizada para banho, garantindo a higiene e a preservação ambiental da orla.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFs), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação municipal e ambiental vigente.

Parágrafo único. A unidade fiscalizadora competente será designada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de regulamentação própria.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - Fica a critério do Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, a realização de campanhas educativas e de conscientização, voltadas à população, com o objetivo de incentivar a responsabilidade e o respeito à limpeza urbana e à proteção ambiental, especialmente nas áreas turísticas e de preservação costeira do município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, 09 de fevereiro de 2026.

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA

WILLIAN THOR

Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a higiene urbana, a saúde pública, o bem-estar coletivo e a preservação ambiental no âmbito do Município de Itanhaém, especialmente em razão de sua vocação turística, litorânea e ambientalmente sensível.

É notório que o descarte inadequado de resíduos fecais de animais domésticos em vias públicas, praças, parques e, sobretudo, nas praias e áreas de orla, gera impactos negativos à saúde da população, à qualidade ambiental, à segurança sanitária e à imagem do município como destino turístico. Trata-se de conduta que afeta diretamente a coletividade, impondo ônus indevido ao Poder Público e aos demais cidadãos.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo direto nos artigos 23, incisos VI e IX, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a competência comum e suplementar para proteger o meio ambiente, combater a poluição, promover a saúde pública e legislar sobre assuntos de interesse local. A limpeza urbana e o uso adequado dos espaços públicos inserem-se de forma inequívoca nesse âmbito de competência municipal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que normas municipais que disciplinam condutas em espaços públicos, com vistas à proteção da saúde, da higiene e do meio ambiente, não configuram invasão de competência, tampouco afrontam direitos individuais, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (STF, RE 586224, Tema 145; STF, ADI 3.540).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da atuação municipal na imposição de deveres e sanções administrativas relacionadas à limpeza urbana e à proteção ambiental, inclusive com aplicação de multa, desde que prevista em lei e destinada à tutela do interesse coletivo (STJ, AgRg no REsp 1.365.171; STJ, REsp 1.112.646).

Importante destacar que a presente iniciativa não cria atribuições administrativas específicas nem interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer norma de conduta geral e abstrata, bem como sanção administrativa, cuja fiscalização e regulamentação ficam expressamente a cargo do Executivo Municipal. Tal estrutura respeita integralmente o princípio da separação dos poderes e afasta qualquer vício de iniciativa.

A previsão de campanhas educativas, por sua vez, possui caráter autorizativo e programático, sem impor obrigação direta ou aumento de despesa, estando em consonância com a jurisprudência do STF, que admite esse tipo de previsão legislativa como instrumento de fomento à conscientização social (STF, ADI 4.048).

Dessa forma, o projeto fortalece o senso de responsabilidade individual, estimula a convivência harmônica nos espaços públicos e contribui para a preservação ambiental e sanitária do município, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da cidade e do desenvolvimento sustentável.

Por todo o exposto, evidenciada a relevância social, ambiental e jurídica da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Itanhaém, 09 de fevereiro de 2026.

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA

WILLIAN THOR

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=TVWD-9GTN-8089-033A>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TVWD-9GTN-8089-033A